Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1466/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6903/2013
PROTOCOLO	**:** 1409096
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	**:** GESTORA DO FUNDO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 195/2012
INTERESSADO	**:** MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO-CASA DOM BOSCO
OBJETO DO CONVÊNIO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS.
VALOR DO CONVÊNIO	**:** R$ 59.562,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - MUNICÍPIO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - DESPESAS - ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL - PLANO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO - DESPESA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do convênio nº 195, de 2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do Convênio nº 195/2012, firmado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e a Missão Salesiana de Mato Grosso - Casa Dom Bosco, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar pela Proteção Social Básica Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no atendimento de noventa crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, com atividades sócio- assistenciais e com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise Conclusiva nº1598/2014**, manifestando-se no seguinte sentido: *"Face ao Exposto, em prestígio ao Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas."*.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–MPC–GAB. 7 DR. JAC –15493/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 0195/2012, demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 no que couber, Lei Complementar nº 101/2000, o previsto no Capítulo III, Seção I 3 da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o presente processo versa sobre a prestação de contas do Convênio nº 195/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande - MS e a Missão Salesiana de Mato Grosso - Casa Dom Bosco.

Pois bem, inicialmente, verifica-se que o processo ora examinado foi

encaminhado a esta Corte de Contas no dia 28/02/2013, ou seja, **"dentro"** do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", Item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

A cópia do "extrato" do convênio na Imprensa oficial foi publicado tempestivamente, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, combinado com Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.4", Item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por outro lado, constata-se que o presente Convênio nº 195 foi elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes e estabelece com precisão as condições para sua execução e as obrigações entre as partes na Cláusula Quinta do instrumento, de forma a garantir a finalidade do repasse dos recursos (f. nº 02/03 da peça nº 5).

No que pertine à execução financeira do presente Convênio, verifica-se que a mesma restou assim demonstrada:

- Valor pactuado: R$ 59.562,00
- Valor empenhado: R$ 59.562,00
- Valor das notas fiscais: R$ 59.562,00
- Pagamentos: R$ 59.562,00

Assim, constata-se que a presente prestação de contas encontra-se provida das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios, restando clara a regularidade e legalidade da formalização do presente convênio, bem como da execução financeira do mesmo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu voto:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 195/2012, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e a Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco, como contas regulares, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do convênio nº 195, de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)